

Processo n.º 149/2008

Data do acórdão: 2008-05-15

(Recurso penal)

Assuntos:

- art.º 114.º do Código de Processo Penal
- livre apreciação da prova
- regras da experiência

S U M Á R I O

As regras da experiência da vida humana constituem um dos limites inultrapassáveis do “poder” de livre apreciação da prova do julgador – art.º 114.º do Código de Processo Penal de Macau.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 149/2008

(Recurso penal)

Recorrente: Ministério Público

Recorrida: A

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

I - RELATÓRIO

Inconformado com a sentença do Tribunal Judicial de Base que absolveu, por entendida insuficiência da prova, a arguida A, aí julgada à revelia pela própria consentida, do inicialmente acusado crime consumado de falsas declarações sobre a identidade, p. e p. pelo art.º 12.º, n.º 1, da Lei n.º 2/90/M, de 3 de Maio, na redacção dada pelo art.º 1.º da Lei n.º 8/97/M, de 4 de Agosto, veio o Ministério Público recorrer para este Tribunal de Segunda Instância, rogando a condenação da arguida como autora desse crime, ou o reenvio do processo para novo julgamento, tudo

com base no assacado vício de erro notório na apreciação da prova, a que alude o art.º 400.º, n.º 2, alínea c), do Código de Processo Penal de Macau (CPP).

Ao recurso não respondeu a arguida.

Subido o recurso, a Digna Procuradora-Adjunta emitiu douto parecer em sede de vista, pugnando pelo reenvio do processo.

Feito subsequentemente o exame preliminar e corridos depois os vistos legais, procedeu-se à audiência em julgamento com observância do formalismo previsto no art.º 414.º do CPP.

Cumpre, pois, decidir.

II – DOS FACTOS

Como ponto de partida para a análise do recurso vertente, é de considerar toda a fundamentação (mormente a fáctica) da decisão recorrida, materialmente constante de fls. 47v a 48v dos autos, cujo teor se dá por aqui integralmente reproduzido para todos os efeitos legais.

III – DO DIREITO

Ora, a nível de direito, é de conceder provimento ao recurso, com reenvio do processo para novo julgamento nos termos conjugados dos

art.^{os} 400.^o, n.^o 2, alínea c), e 418.^o, n.^{os} 1 e 2, do CPP, porquanto o Tribunal *a quo* efectivamente errou notoriamente na apreciação da prova, quando não deu como provados o facto acusado de a filiação então fornecida pela arguida em 23 de Julho de 2001 ser falsa, nem o facto acusado de a arguida ter fornecido à Polícia dados de identificação por ela própria conhecidos como falsos a fim de se eximir de eventual procedimento criminal no caso de futura reentrada em Macau, nem tão-pouco o facto acusado de a arguida ter procedido de forma voluntária, livre e consciente e contra a lei, enquanto, por outra banda, já considerou provado que tal filiação era diferente da filiação fornecida à Polícia pela mesma arguida em 19 de Outubro de 2005.

De facto, se na declaração de identidade datada de 23 de Julho de 2001 (a que se refere a fl. 6 dos autos), consta expressamente que a então declarante ora arguida declarou e confirmou que a identidade aí preenchida era verdadeira, e a arguida veio a declarar à Polícia, em 19 de Outubro de 2005 e também por escrito e sob compromisso de honra, uma outra filiação (a que alude a fl. 9 dos autos), mas diversa da anteriormente declarada (em que o nome próprio do pai e todo o nome da mãe eram totalmente diferentes dos prestados em 23 de Julho de 2001), bem como responder ao Digno Delgado do Procurador na fase do inquérito que a filiação anteriormente fornecida era falsa (cfr. o auto de declarações da arguida a fls. 11 a 11v), como foi possível, a não ser por violação flagrante das regras da experiência da vida humana (regras essas que constituem, aliás, um dos limites negativos ou inultrapassáveis do “poder” de livre

apreciação da prova – art.º 114.º do CPP), e por isso facilmente detectável por qualquer homem médio colocado na situação concreta do julgador no caso vertente, não ter sido dada como judicialmente provada a falsidade da filiação outrora declarada pela arguida em 23 de Julho de 2001?

Cabe, por fim, frisar que tipo legal do crime em questão tem por escopo punir exactamente a prestação de falsas declarações sobre a identidade.

IV – DECISÃO

Em sintonia com o exposto, acordam em julgar procedente o recurso do Ministério Público, ordenando, pois, o reenvio total do processo para novo julgamento.

Sem custas.

Fixam em oitocentas patacas os honorários a favor da Ilustre Defensora Oficiosa da arguida, a suportar pelo Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância.

Macau, 15 de Maio de 2008.

Chan Kuong Seng
(Relator)

José Maria Dias Azedo
(Primeiro Juiz-Adjunto)

Lai Kin Hong
(Segundo Juiz-Adjunto)